

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**A epistemologia da
autodeterminação na
Organização das Nações Unidas:**
tensionamentos do modelo vigente

**The epistemology of self-
determination in the United
Nations:** tensions in the current
legal model

Adriano Smolarek

João Irineu de Resende Miranda

VOLUME 21 • N. 2 • 2024
INTERNATIONAL LAW FOOD

Sumário

CRÔNICA	11
SHOULD NON-EUROPEAN UNION MEMBER STATES BE CAUTIOUS ABOUT THE E.U CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE?	13
Nitish Monebhurrun	
EVENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL.....	15
INOVAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS MULTINA- CIONAIS NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E COMPARADA.....	17
Chierly Hayashida, Isabel de Ávila Torres e Laura Gadioli Lopes	
VIII CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO MAR	23
André de Paiva Toledo	
O DIREITO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE CULTURAL E ARTÍSTICA / INTERNATIO- NAL LAW IN CULTURE AND ARTS	25
THE GHOSTS IN OUR PRODUCTS: SLAVE LABOR IN BRAZIL PORTRAYED IN RENATO BARBIERI'S DOCUMENTARY 'SERVIDÃO'	27
Nitish Monebhurrun	
INTERNATIONAL LAW FOOD	31
MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UVA E VINHO: O QUE O DIREITO TEM A DIZER?	33
Marcílio Toscano Franca Filho e Gabriel Burjaili de Oliveira	
DIREITO À ALIMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ALÉM DO ESTADO.....	50
Thayanne Borges Estelita	

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: O RETORNO DO BRASIL AO MAPA MUNDIAL DA FOME..... 71

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, Victor A. M. F. Ventura e Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

SISTEMA NUTRI-SCORE: MODELO PORTUGUÊS COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....97

Érica Valente Lopes e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

FRAGILE PILLARS OF FOOD SECURITY: EXPLORING THE CHALLENGES OF AVAILABILITY, ACCESSIBILITY, AND QUALITY FOR GLOBAL FOOD REGIME 115

Ipsita Ray e Anshuman Shukla

ADMINISTRATIVE AND ENVIRONMENTAL CONTROL OF MEDITERRANEAN FISHERY 130

Oscar Expósito-López e Josep Ramon Fuentes i Gasó

SOFT LAW AS A DECOLONIAL AND TRANSNORMATIVE TOOL: A DEBATE BASED ON THE ZERO HUNGER PROGRAM 149

Tatiana Cardoso Squeff

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 173

PROBLEMAS E DISTINÇÕES RELATIVOS À JURISDIÇÃO, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS 175

Lucas Carlos Lima

SOFT LAW CONTRIBUTION TO MITIGATE CLIMATE CHANGE: AN ANALYSIS OF THE MILIEUDEFENSIE CASE..... 203

Tiago Matsuoka Megale e Alberto do Amaral Júnior

A EPISTEMOLOGIA DA AUTODETERMINAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: TENSIONAMENTOS DO MODELO VIGENTE 222

Adriano Smolarek e João Irineu de Resende Miranda

BARREIRAS LINGUÍSTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL: UM FATOR DE DESIGUALDADE ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL 242

Fabício José Rodrigues de Lemos

DECOLONIAL PERSPECTIVES ON THE NORMATIVITY OF CIVILIZING DISCOURSES AND THE METAPHOR OF HUMAN RIGHTS.....259

Antonio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazzo

THE CONCEPT OF THE FOURTH GENERATION OF HUMAN RIGHTS: FACT OR PERSPECTIVE OF SCIENTIFIC DISCOURSE280

Serhii Perepolkin, Valentyna Boniak, Inna Yefimova, Liliia Labenska e Dmytro Treskin

A epistemologia da autodeterminação na Organização das Nações Unidas: tensionamentos do modelo vigente*

The epistemology of self-determination in the United Nations: tensions in the current legal model

Adriano Smolarek**

João Irineu de Resende Miranda***

Resumo

Neste artigo busca-se discutir a epistemologia da Autodeterminação no Direito Internacional, com base no marco normativo e consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU). A complexidade e os usos politicamente convenientes do dogma levaram à sua desnaturação ao longo do tempo. Assim, o “estado de coisas” autodeterminativo permite classificá-lo como princípio, jurídico ou político, geral ou específico; Direito; Direito Humano; fonte erga omnes, em processo de sedimentação como norma imperativa de Direito Internacional. Dessa circunstância, surge uma série de tensionamentos conflitivos que acabam por banalizar a utilização e vilipendiar sua eficácia. Nesse sentido, utilizando o método dedutivo e com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisam-se três tensionamentos epistêmicos que indicam o seu enfraquecimento. A saber, a possibilidade da aplicação múltipla e sobreposta de acordo com as pugnas ou os conflitos existentes; a inexistência de um sujeito definido para a sua utilização, sendo passível de aplicação aos “povos”, mas também às “nações” e aos “Estados”. Por fim, analisa-se a necessária relação da Autodeterminação política, conflitiva ou retórica com a necessidade de um determinado espaço, seja material, político ou simbólico para acontecer. Diante da evidência desse cenário, revela-se uma verdadeira difusão epistêmica do dogma na ONU, desnaturando e enfraquecendo seu significado e utilização.

Palavras-chave: autodeterminação; Organização das Nações Unidas; epistemologia; tensionamentos.

Abstract

This article seeks to analyze the epistemology of Self-Determination in International Law based on the normative and consultative framework of the United Nations. The complexity and politically convenient uses of dogma led to its denaturation throughout time. Thus, the self-determining “state of affairs” allows it to be classified as a principle, legal or political, general or specific; Right; Human Law; erga omnes obligations, in the process of being

* Recebido em 21/02/2024
Aprovado em 05/10/2024

** Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, com período sanduíche na Universidad Complutense de Madrid - Espanha (Bolsa PDSE/CAPES). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pesquisador do Observatoire Universitaire International du Sahara Occidental - Université Paris Cité - Sorbonne (França). Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional - ABDI. Professor de Direito Internacional. Tem como foco de pesquisa a área do Direito Internacional Público, com ênfase em Direito e Relações Internacionais; Direitos Humanos; Responsabilidade Internacional dos Estados; Conflitos Internacionais e Autodeterminação dos Povos.
E-mail: smolarek01@gmail.com

*** Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Docente e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (PPGCSA-UEPG). Docente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa.
E-mail: joaoirineu78@gmail.com

consolidated as a peremptory norm of International Law. From this circumstance, a series of conflicting tensions arise that end up trivializing its use and vilifying its effectiveness. In this sense, using the deductive method, through bibliographic and documentary research, three epistemic tensions are analyzed that suggest their weakening. The possibility of its multiple and overlapping application according to existing struggles or conflicts; the lack of a defined subject for its use, being capable of application to “peoples”, but also to “nations” and “States”. Finally, the work analyzes the necessary relationship between political, conflictive or rhetorical Self-Determination, with the need for a certain space, whether material, political or symbolic, in which to happen. In view of this, a true epistemic diffusion of dogma in the UN is exposed, distorting and weakening its use.

Keywords: self-determination; United Nations; epistemology; tensions.

1 Introdução

A Autodeterminação dos Povos constitui um dogma multifacetado na esfera do Direito Internacional. É comum que o pesquisador do Direito, das Relações Internacionais ou das Ciências Sociais encontre textos que afirmam a origem da Autodeterminação dos Povos na Ordem Jurídica Internacional. Isto é, como um fruto da institucionalidade internacional da Organização das Nações Unidas. Talvez pela vinculação das lutas contra o colonialismo, cuja aplicação determinou o fim de séculos de dominação “colonizadora” sobre povos originários, tendo contribuído para o surgimento de muitos novos Estados. Entretanto, ela se origina em diversos fatos de natureza histórica e política que convergiram para o seu delineamento institucional no século XX.

Contemporaneamente, apesar de sua concreta contribuição para a construção da sociedade internacional atual, a Autodeterminação dos Povos constitui um instituto jurídico *sui generis*, ante principalmente a uma evolução epistêmica bastante difusa, decorrente da institucionalidade da Organização das Nações Unidas e das diversas correntes jurídico-filosóficas ali presentes. O dogma é um Princípio de Direito Internacional pela leitura da Carta, com uma interpretação ora vinculada à política e ora com o Direito. Trata-se, também, de um Direito, na acepção pura da palavra, sendo atribuído aos

“Povos Coloniais”, após, principalmente, a Resolução 1514 (XV) de 1960¹; sendo posteriormente capitulada como Princípio Geral de Direito Internacional e um Direito aplicável a “todos os povos” pela Resolução 2625 (XXV) de 1970², além de ter sido reconhecida como fonte *erga omnes* pela jurisprudência da Corte Internacional de justiça e da Comissão de Direito Internacional da ONU. Sem mencionar a quase sedimentação de que consiste em prerrogativa de *jus cogens*. Isto é, segundo o Direito Internacional, a Autodeterminação possui todas essas capitulações e pode ser abordada desde todos esses recortes. Isso traz uma imensa dificuldade para aqueles que buscam delimitar uma teoria geral ou mesmo um entendimento epistêmico sobre o tema.

Diante do exposto, e muito mais do que propor uma classificação epistêmica, o presente escrito objetiva evidenciar, com base no entendimento construído ao longo do tempo e do funcionamento da Organização das Nações Unidas, alguns dos principais tensionamentos que o referido estado de coisas epistêmico da Autodeterminação desempenha ante a Sociedade Internacional. Para tanto, o presente escrito consistirá em uma análise exploratória de viés crítico, que, utilizando do método dedutivo, ancorado em uma revisão bibliográfica e documental.

O levantamento bibliográfico permitiu identificar os principais trabalhos científicos já publicados sobre o tema e que são revestidos de importância por fornecer abordagens, interpretações, conceitos, categorias, visões históricas e contemporâneas. Prevalentemente, consiste em atividade norteada pela centralidade do objeto “Autodeterminação” e pelo contexto de análise institucional em que o tema será abordado; já a pesquisa documental tem por característica a coleta de dados restrita a documentos.³ Para isto, foram identificadas e mobilizadas as seguintes fontes de pesquisa: a) Referências bibliográficas, como livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações; b) Pesquisa documental, com ênfase em

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1960*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/206145?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, adotada em 24 de outubro de 1970*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.

³ MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

documentos provenientes do ambiente institucional da Organização das Nações Unidas.

Ao final, para a condução do processo de análise, utiliza-se como referência Romeu Gomes (2016), cujo propósito é ir além da descrição, avançando para a interpretação e compreensão do fenômeno estudado. Nesse processo, é indispensável buscar explorar as possibilidades teóricas que o conteúdo apresenta, estabelecendo articulações entre os elementos epistêmicos e empíricos identificados com o suporte teórico construído.

Assim, a análise realizada compara o dogma sedimentado em relação aos desdobramentos e reflexos manifestados, a partir do modelo vigente. Nesse propósito, a pesquisa é construída com base em percepções interdisciplinares, tanto jurídicas quanto atreladas à Teoria das Relações Internacionais e à Ciência Política. Tal abordagem se justifica com o intuito de demonstrar que, por meio da difusão epistêmica atual, a Autodeterminação se mostra enfraquecida e desnaturada, podendo ser utilizada em diversos tipos de situações e problemas jurídicos sem guardar relevância ou representar efetivo argumento hábil para resolver as demandas e as pendências inerentes ao cenário internacional, para os quais fora originalmente concebida.

Considerando-se que o tema da epistemologia da Autodeterminação política assenta-se na influência da Organização das Nações Unidas, busca-se compreender, neste artigo, a gênese desses tensionamentos e os principais argumentos institucionais em que se estabelece. Como primeira aproximação, analisa-se a possibilidade de invocação múltipla e sobreposta de pugnas autodeterminativas; em segunda abordagem, o impasse acerca da definição institucional de um sujeito para a Autodeterminação em que se analisará a aplicação do conceito de “povos”, “nações” e “Estados” em relação à Autodeterminação. Por fim, mas não menos relevante, será analisada a relação da materialização da Autodeterminação em relação a um território, com as muitas facetas advindas desse cenário.

Tais aspectos servem, não apenas para criticar os rumos que a conveniência ditou aos dogmas internacionais, mas, principalmente, para evidenciar a necessidade de uma refundação epistêmica da Autodeterminação no plano internacional, considerando sua paulatina obsolescência, ante o modelo atualmente vigente. O presente artigo não abarcará os argumentos de refundação epistêmica, mas apenas a questão da desnaturação epis-

têmica ante a ONU. Não se trata de uma proposta de teorização — hábil ao exaurimento do tema, mas sim de evidenciação dos tensionamentos desenvolvidos e de seus reflexos no cenário internacional, tão evidentes e tão negativos, com base na institucionalidade da Organização das Nações Unidas.

2 Tensionamentos institucionais autodeterminativos

Em relação às percepções críticas do estado da arte autodeterminativo contemporâneo, evidencia-se que o Direito de Autodeterminação dos Povos já não possui o mesmo vigor das décadas em que serviu de munição para o fenômeno descolonizatório, tampouco para o discurso que o alçou como prerrogativa de Direitos Humanos.⁴ Sua eficácia descolonizatória acabou restrita aos resquícios coloniais que não puderam ser enfrentados em momento específico por razões conjunturais estratégicas ou por tratar de institucionalidades fracas no momento em que o dogma estava em pleno impulsionamento. Ainda, são resquícios desse contexto diversos conflitos que ocorreram ao longo do processo de descolonização e que são tidos, em sua complexidade, por irresolutos ou intratáveis, em vista da postura dos contendentes envolvidos.⁵

Tal conjuntura pode ser verificada, primeiramente, pelos casos e conflitos que ainda se encontram sob supervisão do Comitê Especial para os Casos de Descolonização, também chamado de “Comitê dos 24”, que busca implementar a Resolução 1514 (XV) e tecer sugestões e recomendações para todos os Territórios Não Autônomos em vias de Autodeterminação. No mesmo sentido, está a posição da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que já não goza do mesmo protagonismo. De modo geral, a postura da ONU não está além da cooperação e auscultação das pugnas existentes, prestando acompanhamento e mediando a tomada de decisões paliativas dentro das dinâmicas autodeterminativas. Tais medidas, geralmente, estão atreladas

⁴ FISCH, Jörg. *The right of self-determination of peoples: the domestication of an illusion*. New York: Cambridge University Press, 2015.

⁵ BARREÑADA BAJO, Isaías. Los conflictos de larga duración no resueltos, un desafío para la comunidad internacional: los casos de Israel-Palestina y de Marruecos-Sahara Occidental. In: GONZÁLEZ DEL MIÑO, Paloma. *El Sistema Internacional del Siglo XXI*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 410.

a referendos populacionais que, muitas vezes, são impugnados ou considerados ilícitos por razões diversas, como acontece por exemplo no conflito do Saara Ocidental⁶ e pela insularidade, não apenas literal dos países e povos, mas também institucional, que enfraquecem a legitimidade dos referidos pleitos, obrigando-os a serem repetidos por várias oportunidades, como no caso da Nova Caledônia.⁷ Além disso, nos países cujos casos desataram conflitos internos ou mesmo internacionais, a circunstância de ingerência tende a ficar vinculada ao Conselho de Segurança devido às circunstâncias de intratabilidade inerentes⁸ ou mesmo a cargo de um representante *ad hoc* nomeado pelo Secretário-Geral para buscar soluções plausíveis de negociações diretas, como no caso do Saara Ocidental. Tais negociações, por enjarem interesses soberanos diretos ou inalienáveis aos povos não garantem uma margem plausível de avanço, privilegiando, quando não o conflito, a manutenção do *status quo*.⁹ Entretanto, embora o caso Timor-Leste tenha produzido efeitos positivos, são raros os avanços concretos e sustentáveis no uso dessa estratégia, pelas razões expostas.

A limitação da abordagem proporcionada pela ONU sobre o tema encontra barreira no próprio marco normativo ali construído. Isso não constitui novidade em relação a outros dogmas do Direito Internacional. Por exemplo, desde 2013, Roriz, Veçoso e Taschetto já evidenciavam o impacto da institucionalidade na indeterminação do sentido das normas relativas ao Direito Internacional Humanitário no contexto da administra-

ção das ocupações internacionais.¹⁰ Mais recentemente, Campos defendeu a plena vigência do direito da neutralidade, apesar de inúmeros tensionamentos institucionais verificados na esfera da Organização das Nações Unidas e de sua aparente obsolescência.¹¹

No contexto da Autodeterminação, tanto a Resolução 1514 (XV)¹² quanto a Resolução 2625 (XXV)¹³ são centrais na regulamentação da Autodeterminação “aplicável”, seja em relação às circunstâncias de libertação colonial, seja na generalização do termo “povos”. Ambas abordagens estão direcionadas para o delineamento de uma instituição estatal, independentemente do pano de fundo. Isso fica nítido, conforme já se vislumbrou ante as mudanças experimentadas pelo surgimento de Estados pós-coloniais na década de 60, sendo replicado o modelo para os casos pendentes de Autodeterminação. Ou seja, a centralização apenas institucional da Organização está direcionando a condução das dinâmicas autodeterminativas para a estatalidade, como o aparente único caminho para a resolução de pendências dessa natureza. Tal direcionamento, embora possua razão histórica fundamentada na abordagem wilsoniana das Relações Internacionais, pautando a urgência de libertação das minorias populacionais à existência política, funciona como catalisador de novos conflitos. Isso é gerado pelo ideário, amplamente aceito doutrinária e retoricamente, que propõe serem os povos os destinatários da Autodeterminação.

No entanto, a partir dessa abordagem desenvolvida, emergem diversos aspectos controversos, considerados como derivações epistêmicas da Autodeterminação e que, neste trabalho, são denominados tensionamentos.

⁶ JENSEN, Erik. *Western Sahara: anatomy of a stalemate?* Londres: Lynne Rienner, 2012. BARREÑADA BAJO, Isaías. *Breve historia del Sahara Occidental*. 1. ed. Madrid: Catarata, 2022.

⁷ BARREÑADA BAJO, Isaías. Autonomy and natural resources: the self-determination process in New Caledonia as a Counter-Lesson for Western Sahara. *Journal of Northern African Studies*, v. 27, n. 6, p. 1255-1276, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13629387.2021.1917126?needAccess=true&role=button>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁸ MITCHELL, Christopher. *La naturaleza de los conflictos intratables: resolución de conflictos en el siglo XXI*. Barcelona: Institut Català Internacional per la Pau ICIP, 2016.

⁹ ROCHA, Alexandre Almeida; SMOLAREK, Adriano Alberto; BARBOSA, Laíse Milena. A Soberania Permanente sobre Recursos Naturais de Território em vias de Autodeterminação: o Saara Ocidental entre o Reino do Marrocos e a União Europeia. In: MENEZES, Wagner. *Direito Internacional em expansão*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. v. 11.; GONZÁLEZ CAMPOS, Julio. Prólogo. In: SOROETA LICERAS, Juan.

El Conflicto del Sahara Occidental, reflejo de las contradicciones y carencias del Derecho Internacional. Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2001.

¹⁰ RORIZ, João Henrique Ribeiro; VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; TASQUETTO, Lucas da Silva. A administração de territórios ocupados: indeterminação das normas de direito internacional humanitário? *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2021/pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

¹¹ CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar. Reflexões sobre a aplicação do direito da neutralidade no século XXI. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 3, 2023. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9631/pdf_1. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1960*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/206145?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, adotada em 24 de outubro de 1970*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.

Por exemplo, segundo Maria João Ribeiro Curado Barata, o campo epistêmico e normativo da Autodeterminação possibilita a sobreposição de prerrogativas de utilização e de reivindicação do dogma.¹⁴ Por exemplo, diversas ancoragens identitárias presentes no mundo contemporâneo podem reivindicar Autodeterminação, entrando em conflito com autodeterminações já vindicadas por outros grupos; em segundo lugar, há um ponto central e controverso acerca da identificação da entidade titular do direito de Autodeterminação e, por fim, a preponderância do território como critério de delimitação da comunidade política, uma vez que qualquer dinâmica política necessita um ambiente para se desenvolver. Como forma de esclarecê-los, passa-se a uma análise pormenorizada.

3 Autodeterminações múltiplas e sobrepostas

O primeiro tensionamento diz respeito ao fato de que, em virtude da amplitude epistêmica possibilitada pelo ambiente político institucional internacional, ao não estabelecer um conceito específico e delimitado para o dogma da Autodeterminação, proporcionam-se, como já visto, inúmeras aparentes possibilidades de evocação e reivindicação. Não há objeto definido para o dogma e existem sujeitos difusamente habilitados. Para uns o objeto é a liberdade; para outros a autonomia ou a independência.¹⁵ Para uns, os sujeitos são A, para outros B. Considerando que os conceitos de povo, nação e população tampouco auxiliam, as pautas identitárias constituem o eixo por meio do qual as dinâmicas autodeterminativas se desenvolvem com o objetivo maior

de desenvolver mecanismos retóricos que justifiquem a criação do seu próprio Estado.

No jugo das identidades contemporâneas, os aspectos étnico, cultural e nacionalista — antes centrais para a discussão — também convivem com concepções nacionalistas fluidas e esparramadas em diversos estados, povos e culturas. O fenômeno da globalização possibilitou a fluidificação das identidades e a possibilidade de uma libertação de valores comuns da circunstância adjacente ao indivíduo, étnica e nacionalmente definido. Isso torna possível a livre-determinação baseada em valores externos ao de sua própria cultura, etnicidade ou nacionalidade. Surgem assim, pautas identitárias, no melhor estilo Zygmunt Bauman, capazes de insuflar dinâmicas que poderiam desatar em processos de Autodeterminação.¹⁶ De acordo com Daniela Archibugi, a ONU possui 193 estados-membros independentes¹⁷, mas existem cerca de 600 comunidades linguísticas ativas e mais de 5.000 grupos étnicos no mundo.¹⁸ Por certo, a maioria desses grupos étnicos vinculam-se às vindicações possíveis do aspecto político/populacional e não apenas cultural, em que certamente seria agregado um valor bastante particular de possíveis candidaturas à Autodeterminação.

Partindo do pressuposto institucional que defende o direito de formação de uma entidade estatal como meio para a materialização Autodeterminativa, essa conjuntura facilita o surgimento de um ambiente conflitivo. Sobretudo, devido ao fato de que o Estado predica a necessidade de uma definição material de território, em que se possa instrumentalizar sua existência política, interna e externa. Assim, por contraditório, o direito à Autodeterminação tende a acabar entrando em conflito com o direito autodeterminativo de outra coletividade.¹⁹

¹⁴ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. Dissertação de Doutorado (Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/256/1/TESE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁵ SEGÓVIA, J. F. Génesis y desarrollo de la autodeterminación política: autonomía, autogobierno y autolegislación en la modernidad. In: AYUSO, M. *La Autodeterminación: problemas jurídicos y políticos*. Madrid: Marcial Pons, 2020.;

FISCH, Jörg. *The right of Self-Determination of peoples: the domestication of an illusion*. New York: Cambridge University Press, 2015.;

PINK, T. *Self-determination: the Ethics of Action*. Oxford: Oxford University Press, 2016.;

RONEN, D. *The Quest for Self-Determination*. London: Yale University Press, 1979.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

¹⁷ A autora originalmente cita 191 Estados, reflexo do ano de publicação do seu estudo. Acrescentam-se outros dois Estados, em vista da admissão palestina e sul-sudanesa.

¹⁸ ARCHIBUGI, Daniele. A critical analysis of the self-determination of peoples: a cosmopolitan perspective. *Constellations*, Oxford, v. 10, n. 4, p. 488-505, 2003. Disponível em <http://www.danielarchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁹ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. Dissertação de Doutorado (Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/256/1/TESE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Analisando, por exemplo, a conjuntura dos conflitos em Ruanda, que resultaram no genocídio²⁰, a guerra fratricida na Iugoslávia nos anos 1990²¹, os atuais conflitos em Papua²² ou no Kivu do Norte, na República Democrática do Congo, percebe-se um cenário recorrente.²³

Com base nas múltiplas problemáticas geradas pelo alcance e conteúdo do dogma, a Comissão de Direitos Humanos da ONU encarregou à Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias a designação de um Relator Especial para a elaboração de um estudo sobre o “Direito de Autodeterminação no marco jurídico das Resoluções da Organização das Nações Unidas”, que apresentou sob a relatoria-especial de Auréliu Cristescu, o estudo “El Derecho a La Libre Determinación: Desarrollo Histórico y Actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas”, posteriormente aprovado tanto pela Assembleia Geral como pela Comissão de Direitos Humanos e pelo Conselho Econômico e Social da ONU, dando azo ao estabelecimento de intrincados tensionamentos.²⁴

Ainda que o documento restrinja o exercício do dogma aos “povos, nações e estados” como de fato ocorre²⁵ — e que, por si, traga inúmeras dificuldades conceituais, ao se pensar, por exemplo, no dado trazido por Archibugi colacionado acima: 5000 coletividades étnicas, portadoras do direito subjetivo de reivindicação do seu ina-

lienável Direito à Autodeterminação, implicaria, além do caos total, antes disso, a sobreposição territorial de múltiplas comunidades que, por conseguinte, geraria uma quantidade enorme de manifestações violentas — tendo em conta o retrospecto social da história próxima.²⁶

Contudo, extrai-se desse tensionamento, associando-o à realidade institucional da Autodeterminação, que seu entendimento acerca da modalidade externa privilegia requisitos formais da existência estatal como meios de Autodeterminação, em claro descompasso com a realidade internacional. A dualidade nacionalista e identitária, do “nós somos “x”, logo “eles são “y”, está na base do entendimento retrógrado do modelo institucionalmente predicado do dogma.

4 Autodeterminação de um sujeito para a Autodeterminação

O segundo tensionamento a ser analisado trata da necessidade de afirmação dos entes jurídico-políticos que estão habilitados a exercitar o direito de Autodeterminação. Considerando que o conteúdo terminológico do dogma abrange “auto+determinação”, o prefixo “auto” se refere ao titular, àquele que exerce, por si, o que levará adiante a ação delimitada pelo verbo “determinar”, culminando na Autodeterminação.²⁷ Isso demonstra a necessidade da definição dos titulares, dos sujeitos que realizarão a ação denotada pelo verbo.

Em relação à abordagem realizada neste trabalho, depreendem-se algumas interpretações acerca dos sujeitos de Autodeterminação. Em determinados momentos, tanto a Assembleia Geral como a Corte Internacional de Justiça — órgãos centrais da institucionalidade

²⁰ REDWOOD, Henry. *The archival politics of international courts*. London: Cambridge University Press, 2021.

²¹ NOGUEIRA, J. P. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. *Revista Brasileira De Ciências Sociais*, v. 15, n. 44, p. 143-160, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/BWRjLhJNcJf7ygmLcr6X5ry/?lang=pt#>. Acesso em: 20 fev. 2024.

²² FROST, Natasha. Conflitos entre 17 tribos, mercenários em ação: onda de violência assola a pequena Papua-Nova Guiné. *Estadão Internacional*, 19 fev. 2024. Disponível em <https://www.estadao.com.br/internacional/mortos-massacra-papua-nova-guine-mercenarios-nprei/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

²³ DUARTE, G. Rosas; CARVALHO, L. Operações de estabilização e prolongamento dos conflitos armados: estudo de caso do retorno do M23 na República Democrática do Congo. *Araucaria*, v. 26, n. 55, 2024. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/23317>. Acesso em: 10 fev. 2024.

²⁴ CRISTESCU, Aureliu. *El Derecho a La Libre Determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

²⁵ CRISTESCU, Aureliu. *El Derecho a La Libre Determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

²⁶ ARCHIBUGI, Daniele. A critical analysis of the self-determination of peoples: a cosmopolitan perspective. *Constellations*, Oxford, v. 10, n. 4, p. 488-505, 2003. Disponível em <http://www.danielarchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024;

²⁷ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. Dissertação de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ismpt.pt/bitstream/123456789/256/1/TESE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²⁷ DICCIONARIO Griego Español. Barcelona: Editorial Ramón Sopena, 1984. p. 136.

DICCIONARIO ilustrado Latino-Español. 19. ed. Barcelona: Bibliograf, 1988. p. 137.

internacional — trouxeram indicadores expressos, acerca dos referidos sujeitos de Autodeterminação. Neste artigo não são abordadas questões relativas ao entendimento da Corte Internacional de Justiça sobre o tema.

No documento organizado por Aureliu Cristescu, afirma-se que são os sujeitos reconhecidos por aquela instituição os povos, as nações e os Estados²⁸. Durante algum período de tempo, fora também aceito que os movimentos de libertação nacional, adstritos ao contexto da descolonização, gozassem dessa prerrogativa, fato já não mais utilizado por força da diminuição dos casos em que tais coletivos sejam partes.

Contudo, é preciso esclarecer que as definições trazidas utilizam de abordagem crítica em relação à definição institucional dos termos, que marginalizam, deliberadamente, os conceitos doutrinários, sociais, políticos ou de outra natureza. Para este trabalho, ressalta-se o modelo predicado pela ONU, por meio de uma digressão acerca da definição institucional dos termos definidores dos sujeitos de Autodeterminação provenientes de documentos próprios, especializados na área. Assim, utiliza-se do documento supramencionado, preparado no ano de 1981 e organizado por Aureliu Cristescu.

5 Povos

No documento “El Derecho a La Libre Determinación: Desarrollo Histórico y Actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas”, editado por Aureliu Cristescu, desde o início do funcionamento da Organização, a intenção era a de tornar o mais amplo possível o número de titulares de Autodeterminação, com o fim de “evitar toda e qualquer discriminação” acerca do exercício autodeterminativo. Por isso, a recorência de instrumentos aprovados, em todos os âmbitos da Organização, declarando que “todos os povos devem desfrutar do direito à Autodeterminação”. No entanto, conforme o mesmo documento, o direcionamento realizado desde a Carta da ONU para os “povos” como sujeitos de Autodeterminação é feito no sentido de sinônimo de “nações” e “estados”, fato corroborado

²⁸ CRISTESCU, Aureliu. *El Derecho a La Libre Determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

do por outros documentos da instituição e pela prática constante desta, fazendo com que o “princípio” seja entendido “no seu sentido mais amplo possível”.²⁹

Com o intento de abordar um conceito de “povo” a ser utilizado, fica clara a parca definição institucional. Explícita o documento, por exemplo, que, ao atribuir-se a qualificação de “povo” a uma comunidade específica, não caberia nenhuma distinção baseada no fato de que certos povos se encontrem submetidos à soberania de um país, ou vivam em um continente determinado, ou disponham de territórios independentes ou vivam no território de um Estado soberano³⁰, todos deveriam ser considerados povos.

Além disso, conforme o documento, o termo “povos” compreende aqueles que podem exercer o seu direito à Autodeterminação, por ocupar um território homogêneo e que os membros estejam unidos por “vínculos étnicos ou de outro tipo”. Além da redundância de definir que são povos os que podem exercer a Autodeterminação, há uma clara visão atrelada ao etnicismo ou outro paradigma definidor como fator distintivo.

Em outra perspectiva, o vocábulo “povos” contempla grupos nacionais importantes e homogêneos. O Direito à Autodeterminação, nesse sentido, somente deveria ser reconhecido aos povos que o reclamassem com “pleno conhecimento de causa”, e que os “povos politicamente atrasados” deveriam ser colocados com base na proteção de um regime internacional de administração fiduciária que “cuidaria de que eles alcançassem a capacidade para exercer o direito à Autodeterminação”.³¹ Aqui cabe uma consideração importante.

Sem afirmar de forma direta ou explícita, defende-se a ideia de um nacionalismo abrangente e majoritário ao empregar o termo “importantes e homogêneos” dentro

²⁹ CRISTESCU, Aureliu. *El Derecho a La Libre Determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁰ CRISTESCU, Aureliu. *El Derecho a La Libre Determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³¹ CRISTESCU, Aureliu. *El Derecho a La Libre Determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

de um Estado. Assim, apenas o coletivo representado pela maioria teria o direito de Autodeterminação. Trata-se de uma visão presente na doutrina e bastante reverberada em relação à utilização dos termos nacionalistas como fator de habilitação para a Autodeterminação.³²

Essa posição, entretanto, não é imune a uma série de problemas. O mais evidente refere-se ao *status* daqueles membros da população que não compartilham a característica étnica da maioria (ou a raça, a religião, a língua, a cultura). Se o *status* étnico é entendido como o fundamento do pretense novo “Estado”, como defende o argumento nacionalista, então as minorias não podem ser tidas, no sentido moral, como completos cidadãos do estado. Eles podem ser cidadãos legais, enquanto acordes com a legislação e com as instituições, mas não integram propriamente o “povo”, pois a condição deste é definida por uma característica que ela não possui. Essas preocupações se evidenciam quando, por exemplo, no Brasil ou nos Estados Unidos, alguém afirma que qualquer desses países é uma “nação cristã”, desrespeitando parte significativa da população que não adota tais religiões, ou mesmo não possuem religião. Trata-se da necessidade nacionalista de definição de um paradigma de submissão e pertencimento a um sistema de valores culturais e políticos que traduzam algo muito próximo do próprio “ser” indivíduo. Algo que denote uma uniformização ou similitude que habilite ver no outro “alguém como eu” ou que seja “parecido a mim”, alguém em cujos valores posso assegurar minha existência. Tais perspectivas distorcem o conteúdo da multiplicidade, gerando comumente exclusão, discriminação, polarização e, não menos comum, o conflito social.

Em relação ao “conhecimento de causa”, para além de ser outra redundância, pressupõe-se o conhecimento da normativa internacional como meio para o exercício da Autodeterminação. Exsurge, então, que povo seria aquele que se creê como tal, sendo majoritário, territorialmente, e conhecedor da normativa internacional. Ainda que bastante metafísico e propositor de critérios, não se encontra nesses elementos o menor fundamento que justifique sua utilização enquanto conceito.

³² Sem intenção de esgotar o leque de argumentos verificáveis sobre o tema, são defensores desse argumento MILLER, David Leslie. *On Nationality*. Oxford: Oxford University Press, 1995. MARGALIT, Avishai; RAZ, Joseph. National self-determination. *The Journal of Philosophy*, v. 87, n. 9, 1990. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2026968>. Acesso em: 21 jan. 2024. MOORE, Margaret. *A political theory of territory*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

Da mesma forma, outra definição sustenta que a Autodeterminação deveria ser aplicada às situações relativas a povos que ocupam uma região geográfica definida, livre de qualquer domínio externo, que tenham constituído ou anseiem formar um Estado independente (relativamente aos territórios coloniais) ou na questão relativa aos povos que ocupam um território que alcançou independência, mas que podem eventualmente voltar a estar submetidos a novas formas de opressão ou em particular ao neocolonialismo. Ou seja, ou se aplicaria aos povos submetidos ao contexto colonial que alcançaram ou anseiam por libertar-se de tal situação ou para minorias que se encontrem nestes Estados recém surgidos. Tal visão defende, portanto, a aplicação da Autodeterminação ao contexto colonial, excetuando sua aplicação ulterior, o que não representa uma aplicação coerente com a realidade internacional.

Ante a impossibilidade da definição concreta do termo “povos” o próprio documento revela que a institucionalidade tem ciência de que os limites conceituais do termo, por insuficientes, acabam por complicar a sua materialização, ante, principalmente aos efeitos que uma definição poderia trazer.

Es difícil definir con precisión el término «pueblo» ya que la identificación de un pueblo al que se aplicara el principio puede presentar problemas extremadamente complejos. Las diversas posibilidades de interpretación y las incertidumbres resultantes, pueden, en muchos casos, convertir el derecho de los pueblos a la libre determinación en un instrumento dirigido contra la integridad territorial y la unidad política de los Estados. En efecto, los pueblos podrían ser utilizados en contra de sus verdaderos intereses para secundar proyectos de agresión o subversión en beneficio de intereses extranjeros. Este derecho, mal entendido, podría también estimular los movimientos de secesión en el territorio de Estados independientes, donde cualquier grupo podría creer que tiene un derecho inmediato y sin límites a crear su propio Estado. Ningún Estado — antiguo o reciente— puede estimarse libre de este peligro. Los Estados más homogéneos desde el punto de vista étnico pueden ser objeto de codicia o de intentos de desmembramiento.³³

Por fim, o documento resguarda temeridade em relação à possibilidade e a conveniência da redação de uma definição que pudesse ser, ao mesmo tempo, uni-

³³ CRISTESCU, Aureliu. *El Derecho a la libre determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

versalmente aplicável e amplamente aceita, mas opta por trazer argumentos que surgiram das discussões no seio da Organização, como “elementos” para levar em consideração em relação a situações concretas em que seja necessário definir se uma entidade constitui ou não um povo capaz de reivindicar o Direito à Autodeterminação. São os argumentos elencados:

- a) El término «pueblo» designa una entidad social que posee una identidad evidente y tiene características propias; b) Implica una relación con un territorio, incluso si el pueblo de que se trata ha sido injustamente expulsado de él y reemplazado artificialmente por otra población; c) El pueblo no se confunde con las minorías étnicas, religiosas o lingüísticas, cuya existencia y derechos se reconocen en el artículo 27 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos.³⁴

Assim, são apresentados elementos para uma aproximação à definição requerida. Uma “entidade social”, que, nos termos utilizados, não cumpre com a função elementar que se espera de um requisito específico, considerando que a existência de tal entidade pode designar um coletivo humano qualquer, com existência social identitária — seja ela qual for —, vinculada a uma base material, um território. Isto é, para ser povo, é necessária uma vinculação territorial corrente ou histórica. Assim surgem questionamentos relativos à vinculação do direito de Autodeterminação ao território histórico ou ao território eventual em que a entidade se encontra? Sem mencionar o óbice existente acerca das reivindicações secessionistas, que complicariam ainda mais as definições predicadas.

O problema das definições de sujeitos não é novidade. A doutrina tanto internacionalista quanto sociológica delimita, amplamente, a problemática e avalia o quão evidente é a desconexão causal do dogma em relação à realidade política, contribuindo para o surgimento de novos tribalismos e os micronacionalismos.³⁵ Entretanto, em que pese a Autodeterminação dos “povos”, não tenha claro o seu destinatário, o prefixo “auto” da “Autodeterminação” pode ser também utilizado pelas nações, cuja concepção conceitual institucional passará a ser analisada.

³⁴ CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁵ CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 339-341.

6 Nações

Na abordagem relativa às nações, a temeridade em relação a um conceito específico torna-se outra vez evidente. Mais do que criar critérios para definir o tema, tal qual se adotou em relação ao conceito de povo, o documento, apesar de afirmar que as nações figuram como sujeitos de Autodeterminação, se limita a defini-las como pertencentes “implicitamente ao conceito de povos”.³⁶

Por mais que sua existência tenha sido largamente discutida e adotada ao longo da história, desde o surgimento das concepções nacionalistas românticas, que deram origem à Autodeterminação Nacionalista que culminou na reunificação da Itália e da Alemanha³⁷, houve, no documento analisado, uma clara dissociação com o ideário gestado no Princípio das Nacionalidades, para entender a existência “nacional” enquanto um requisito, um estágio, uma dimensão prévia à construção de um “povo”. Assim são tecidos argumentos históricos, com afirmações pressupostas de evolução das nações como elementos indispensáveis para a existência dos povos e, por conseguinte, dos Estados. Dessa retórica se extrai que

El Estado independiente y la nación constituyen realidades fundamentales para el desarrollo social. El progreso de cada nación, la consolidación de la soberanía y la independencia nacional y estatal son pues una necesidad histórica esencial. La historia demuestra que la aparición de la nación como forma de comunidad humana y de desarrollo de la vida nacional de los pueblos representa un proceso social inevitable, una etapa necesaria y obligatoria en la evolución de cada pueblo. La nación ha ejercido siempre una fuerte influencia sobre el progreso económico, social y político de los pueblos.³⁸

Compõe parte do relato a discussão travada no âmbito da definição do texto aplicado na Carta da ONU, especialmente relativo ao artigo 1º que invoca, expres-

³⁶ CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁷ FISCH, Jörg. *The right of self-determination of peoples: the domestication of an illusion*. New York: Cambridge University Press, 2015.; FICHTER, J. G. *Discursos a la nación alemana*. Madrid: Editorial Tecnos, 1988.

³⁸ CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

samente, o Princípio da Autodeterminação dos Povos e as recomendações realizadas pelo Comitê de Coordenação, responsável por revisar os termos a serem adotados na Carta.³⁹ Para um dos membros do referido Comitê, a expressão “nações” não deveria ser utilizada no sentido de uma diferenciação em relação a “povos”. Na sua visão, ela remeteria o significado a um “direito de secessão” e, para sanar tal problema, deveria ser utilizada, unicamente, a palavra “nação”, no singular. Outro membro objetou a utilização do mesmo termo por ser incorreto do ponto de vista jurídico, tendo em vista que as Relações Internacionais se estabeleceriam “entre Estados e não entre nações”. Por último, levantou-se a questão de que as palavras “Estado” e “nação” seriam equivalentes idiomáticas nos países anglófonos, sendo discrepantes na Europa e em “outros locais”.

Além de uma série de outras concepções que, em síntese, não contribuíram para o afinilamento conceitual necessário, houve sempre o isolamento pelo discurso “histórico” e “evolutivo” da escala de desenvolvimento das nações enquanto futuros “povos” e, consequentemente, “Estados”.⁴⁰

Por fim, consta do estudo que o intento de definição de “povos e nações” como sujeitos do Direito à Autodeterminação é um método viável no plano intelectual e apresentaria “certas vantagens”, mas, ao adotá-lo correto-se o risco de “não se levar em conta a realidade”. E, de fato, cada vez que, no curso da história, um povo toma consciência de que é um povo, todas as definições implausíveis tornam-se supérfluas e impraticáveis.

7 Estados

Por tratar-se, segundo a doutrina, do principal sujeito de Direito Internacional, a abordagem dispensada aos Estados no referido documento institucional parte de um pressuposto estabelecido e cogente, e não de uma definição propriamente dita. A primeira afirmação considera a evolução da Autodeterminação no ambien-

te institucional que confere aos Estados, e a todos estes, um corolário de direitos e deveres, acarretando, inclusive, a noção de responsabilidade internacional.

É realizada uma dissociação no conceito de “povos independentes” e “povos que constituem Estados”. A respeito dos “povos independentes” e das relações mútuas entre tais, considera-se que a salvaguarda da Autodeterminação significaria uma salvaguarda da liberdade de ação de cada “Estado”, retoricamente assimilando o termo “povo independente” como “Estado”. Ao passo que, para os “povos que constituem Estados” — leia-se entidades minoritárias abrangidas por um Estado pré-existente e independente —, o respeito à Autodeterminação seria uma referência à prolongação dos direitos e deveres fundamentais dos Estados, derivados dos demais princípios de Direito Internacional, relativos à amizade e à cooperação entre Estados, como decorrência do estatuído por meio da Resolução 2625 (XXV), e sendo, por isso, obrigatórios.

Isto é, para o primeiro caso, sem que se realize uma definição de “povos independentes”, — no sentido de estabelecer qual seria a relação enquanto “entidade coletiva” para com as outras formas políticas coletivas verificadas —, afirma-se, no documento, que se atribui unicamente ao Estado a “liberdade de ação” como um pressuposto da própria Autodeterminação. Não seria correto presumir que a abordagem do tema proposto no documento com base na noção de “povos independentes”, ou seja, aqueles que não contidos em um Estado, considerando que a fundação direta estatal já não é mais plausível, pela inexistência, inclusive, de povos e territórios que já não estejam capitulados em unidades estatais.⁴¹

Assim, pode-se presumir que há um entendimento institucional de que os povos independentes contidos em Estados devem respeitar a liberdade de ação do Estado que os abriga, conflitando, diretamente, com a concepção de Autodeterminação interna defendida no seio da institucionalidade. Tal interpretação aumenta o nível da implausibilidade, já robusta, da redação ao abordar o termo “povos que constituem Estados”. Nesse caso, as relações entre povos e estados já constituídos, por definição da própria Carta, das resoluções e das manifestações jurisprudenciais, estão abrangidas pela obrigatorie-

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁴⁰ CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁴¹ JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2000. p. 217.

dade e pelo respeito do resguardo à Autodeterminação, gerando um contrassenso.⁴²

No que diz respeito à relação entre Estados, o princípio implica, particularmente, a obrigação segundo a qual os Estados não devem impedir o exercício do direito de Autodeterminação por “parte da população” de outro Estado ou de atuar de maneira incompatível com o exercício deste direito por tal população. Nesse particular há uma referência ao conteúdo da Resolução 2625 (XXV) considerando a obrigatoriedade do respeito ao Direito de Autodeterminação de qualquer povo, como um dever estatal. Há, contudo, a utilização do termo “população” ou “parte da população” como eventual sujeito, o que não estaria acorde com o desenvolvimento do dogma.⁴³

Ao fim estatui-se, ao definir o Estado enquanto sujeito de Autodeterminação, um pressuposto conceito de Autodeterminação estatal, que faz jus ao modelo institucional já abordado neste trabalho. Conforme o documento,

los Estados, es decir los pueblos constituidos en Estados, son titulares del derecho a la igualdad y a la libre determinación y no pueden verse privados de él por haber formado un Estado independiente, lo cual significa que esos pueblos tienen libertad para elegir sus instituciones, dirigir libremente sus asuntos internos y externos y lograr su desarrollo económico, social y cultural. El ejercicio del derecho a la libre determinación tiene como fin conseguir la plena soberanía y la independencia total, y todos los Estados deben esforzarse en que, después de ejercer ese derecho, los pueblos puedan elegir vivir bajo un régimen que sea verdaderamente soberano y plenamente independiente, ya que sólo en ese caso se alcanzaría el objetivo de la igualdad soberana de los Estados.⁴⁴

É perfeitamente compreensível que a estatalidade seja um objetivo da institucionalidade, uma vez que

⁴² CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación*: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁴³ CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación*: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁴⁴ CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación*: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.

deve possuir as prerrogativas de soberania, assim como todas as responsabilidades decorrentes disso e os valores desenvolvidos pela Sociedade Internacional no último século. No entanto, quando associada ao dogma autodeterminativo, a estatalidade parece apenas uma das formas possíveis e plausíveis de manifestação.

Nas últimas décadas, verifica-se uma verdadeira proliferação de conflitos internos e internacionais em que o modelo gerado pela Autodeterminação institucional serve de argumento justificador.

Diante das mais diversas demandas, que vão desde a criação de novos estados ou o reestabelecimento de fronteiras políticas até questões identitárias, como a pluralidade linguística, religiosa, costumes e concepções de mundo, muitas vezes — inclusive — contraditórias são submetidas com base no argumento autodeterminativo.

Por óbvio, o próprio “povo” é que conjuga sua existência enquanto entidade nacional e não o outro, externo e alheio. No entanto, o povo como destinatário da Autodeterminação é um conceito absolutamente vago, que não pode ser doutrinariamente definido com contornos críticos e estáveis ante a realidade institucional. A globalização e a interdependência, reforçada por estados compostos que conjugam múltiplas nações e concepções de mundo, cada vez mais fluidas e combinando quase que ao azar a formação de novas identidades, comportamentos, gêneros e pessoas, dificultam esse processo. Se assumirmos uma postura estritamente dogmática, a definição de povo atualmente aferra-se a discussões relativas a nacionalismos, etnicidades⁴⁵ e a contextos temporais e geográficos específicos, que estão longe de serem agentes facilitadores da definição almejada.

Ao se referir a um Estado, não há ambiguidade: sabe-se quais são suas fronteiras, qual é a lei em vigor e, em muitos casos, quais obrigações internacionais ele se comprometeu a respeitar. Os estados podem ser definidos, classificados etc. No entanto, o fato de ser tão fácil identificar um estado não resolve os problemas da comunidade global. Os Estados são, de fato, cada vez menos capazes de representar indivíduos na esfera in-

⁴⁵ O’LEARY, Brendan (ed.). Symposium in David Miller’s On Nationality. *Nations and Nationalism*, v. 2, n. 3, p. 407-451, 1996. Disponível em: https://www.polisci.upenn.edu/ppec/PPEC%20People/Brendan%20O’Leary/publications/Journal%20Articles/nations_nationalism_symposium_david_miller.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

ternacional. Não é por acaso que, ao longo do último meio século, assiste-se à erosão progressiva do poder oligárquico que os Estados adquiriram na política internacional.

É facilmente perceptível o aumento das prerrogativas de organizações não governamentais que assumem um papel de coadjuvância, cada vez mais oficial, além de indivíduos e grupos organizados que começaram a realizar atividades políticas em nível transnacional e movimentos de libertação nacional que assumiram um papel para a comunidade internacional e em suas organizações como fruto de um desenvolvimento de uma verdadeira sociedade civil internacional.⁴⁶ Tais fatos revelam que a conotação de absoluta prevalência estatal não possui as mesmas bases. Isso se aplica, diretamente, ao contexto da Autodeterminação.

8 A autodeterminação e o território

O terceiro tensionamento está diretamente atrelado à necessidade espacial de um ambiente onde as pugnas autodeterminativas possam desenvolver-se. É uma grandeza física a de afirmar que dois corpos não utilizam e nem utilizarão o mesmo lugar no espaço de modo simultâneo.

Todavia, ao trasladar o conceito físico para o mundo político, observa-se que sua eficácia se torna resstrita, uma vez que, há vários séculos, na Idade Média — quando os Estados Nacionais ainda não haviam sido plenamente delineados — já existiam povos com significativas diferenças identitárias que habitavam um determinado espaço político. Isso gerou, dentre vários eventos, por exemplo, os conflitos convergentes à Paz de Augsburg de 1555 e aos Tratados de Paz da Vestfália, em 1648, tão retratados na história do Direito Internacional.⁴⁷

⁴⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015. p. 12. MIRANDA, João Irineu de Resende. O papel desempenhado pela Sociedade Civil no Tribunal Penal Internacional. In: COSTA, Igor Sporch da; MIRANDA, João Irineu de Resende. *Direito e Movimentos sociais: a busca da efetivação da igualdade*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 229 e ss. ARCHIBUGI, Daniele. A critical analysis of the self-determination of peoples: a cosmopolitan perspective. *Constellations*, Oxford, v. 10, n. 4, p. 488-505, 2003. Disponível em <http://www.danielearchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴⁷ WHALEY, J. *Germany and the Holy Roman Empire*: from Maxi-

Mesmo no período napoleônico, em que as unidades estatais já baseavam o seu poder na dimensão territorial, seria bastante difícil traçar uma identidade, linguística, cultural e religiosa e associá-la a um determinado território. Atualmente, com a acentuação da globalização, as migrações fluídas em um mundo dividido em estados nacionais de natureza territorial, já não é possível verificar ou mesmo plantear, como defende Daniela Archibugi “identificar os Estados com os Povos”, tampouco pensar na hipótese de identificar uma entidade Estatal para cada povo, enquanto unidade identitária, sob pena de desatar um “pandemônio”, como define Maria João Ribeiro Curado Barata.⁴⁸

Em linhas gerais, a imensa maioria dos Estados do planeta representam povos de forma imperfeita. Os Estados podem estar compostos por mais de um povo, constituindo países multitudinários, multiétnicos etc. O Brasil ou a Espanha, por exemplo, compreendem diversos povos. Há, claramente, um valor nacional em cada um destes países, manifestando-se de diferentes modos e práticas nacionalistas como por meio do “orgulho nacional”, ainda que tais Estados não representem, necessariamente, um povo em sua totalidade. Um critério objetivo para definir um povo nunca existiu e nunca existirá. Língua, religião, raça e cultura compartilhadas — se analisados como únicos critérios — falham em fornecer métodos sólidos para identificar os contracantos e delimitações de um povo.⁴⁹

Contudo, há um fator inerente à grande parte das dinâmicas políticas e que possui implicação na verifica-

milian I to the Peace of Westphalia 1493–1648. Oxford: Oxford University Press, 2012. volume 1. WATSON, A. *The evolution of international society: a comparative historical analysis*. London: Routledge, 1992.

⁴⁸ ARCHIBUGI, Daniele. A critical analysis of the self-determination of peoples: a cosmopolitan perspective. *Constellations*, Oxford, v. 10, n. 4, p. 488-505, 2003. Disponível em <http://www.danielearchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024. BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. Dissertação de Doutorado (Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/256/1/TESE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴⁹ ARCHIBUGI, Daniele. A critical analysis of the self-determination of peoples: a cosmopolitan perspective. *Constellations*, Oxford, v. 10, n. 4, p. 488-505, 2003. Disponível em <http://www.danielearchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

ção das demandas por Autodeterminação: o território. Grande parte das dinâmicas autodeterminativas, conflituosas ou meramente discursivas necessitam de um espaço, material, político e simbólico para ocorrer.

A criação da identidade nacional — além das materializações incorpóreas de vinculações políticas, como as mencionadas acima — fundamenta-se, de maneira muito marcadamente, na sua construção e afirmação em lugares e territórios particulares. Às vezes, as características físicas da terra em disputa, em outras as idealizações históricas que tiveram implicação na construção da identidade como mosteiros, campos, monumentos, construções, campos de batalha, locais onde monarcas nasceram, morreram ou foram coroados e inclusive árvores tornam-se locais de importância nacional.⁵⁰

No entanto, as reivindicações nacionalistas, assim como as manifestações autodeterminativas não possuem uma origem específica clara, além da evidência política ao longo da história. Além da evidência empírica e da descrição teórica do fenômeno, a literatura nacionalista não oferece respostas generalizáveis à questão de como e por que os nacionalistas se relacionam tão apaixonadamente com o território.⁵¹ David Miller defende que o nacionalismo é uma força potente do mundo moderno que resiste a qualquer explicação ou argumento racional, seja no aspecto favorável a ele quanto em contrariedade.⁵² Essa lacuna limita, severamente, a compreensão do processo pelo qual o território ganha relevância para as comunidades, porque “para se tornarem nacionais, as memórias compartilhadas devem se vincular a lugares específicos e territórios definidos.”⁵³

Our national identities and national loyalties, it is said, are not things we can reason about; they are

feelings or emotions which can be fanned into flame or dampened down to some extent, but which resist rational analysis.⁵⁴

Considerando o panorama acima, foi necessário buscar componentes subjetivos de identidades nacionais que não são muito abordados, com a profundidade necessária, em vista de que são difíceis de serem quantificados enquanto dados empíricos⁵⁵, sobretudo com o escopo de análise desvinculada a qualquer caso autodeterminativo específico. São eles, de acordo com a visão de Friederike Luise Kelle, justamente, os valores simbólico, material e estratégico do território em vias de Autodeterminação.⁵⁶

O aspecto simbólico do território está atrelado à relevância da relação do “povo” ou entidade coletiva para com o aspecto de intangibilidade histórica, como os vínculos com a “pátria”, a relevância da autonomia histórica ou do tempo de resistência em conflitos, por exemplo, os quais podem levar os seus habitantes a uma relação estreita com o espaço territorial identificado como pertença histórica. Essas características podem abranger diversas feições como a presença de rios sagrados ou montanhas; vestígios da capital de um reino histórico, dominado pelos antepassados do grupo; a dependência fundamental do território devido à tradição, enquanto patrimônio imaterial etc.⁵⁷

A dimensão material do território está definida pela existência de recursos naturais e econômicos no território. Tais recursos equivalem às características intrínsecas do terreno e incluem todos os benefícios materiais que podem ser extraídos do território com base em suas conformações naturais, que, para além dos recursos na-

⁵⁰ ETHERINGTON, John. Nationalism, territoriality and national territorial belonging. *Revista de Sociologia*, n. 95, p. 321-339, 2010. Disponível em: <https://papers.uab.cat/article/view/v95-n2-etherington>. Acesso em: 01 fev. 2024.

⁵¹ ETHERINGTON, John. Nationalism, territoriality and national territorial belonging. *Revista de Sociologia*, n. 95, p. 321-339, 2010. Disponível em: <https://papers.uab.cat/article/view/v95-n2-etherington>. Acesso em: 01 fev. 2024.

⁵² O'LEARY, Brendan (ed.). Symposium in David Miller's On Nationality. *Nations and Nationalism*, v. 2, n. 3, p. 407-451, 1996. Disponível em: https://www.polisci.upenn.edu/ppec/PPEC%20People/Brendan%20O'Leary/publications/Journal%20Articles/nations_nationalism_symposium_david_miller.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁵³ SMITH, Anthony D. Culture, community and territory: the politics of ethnicity and nationalism. *International Affairs*, v. 72, n. 3, 1996. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article-abstract/72/3/445/2471462?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 25 jan. 2024.

⁵⁴ O'LEARY, Brendan (ed.). Symposium in David Miller's On Nationality. *Nations and Nationalism*, v. 2, n. 3, p. 407-451, 1996. Disponível em: https://www.polisci.upenn.edu/ppec/PPEC%20People/Brendan%20O'Leary/publications/Journal%20Articles/nations_nationalism_symposium_david_miller.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁵⁵ WHITE, George W. *Nationalism and territory: constructing group identity in Southeastern Europe*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

⁵⁶ KELLE, Friederike Luise. To Claim or Not to Claim? How territorial value shapes demands for Self-Determination. *Comparative Political Studies*, v. 50, n. 7, 2017. Disponível em: <https://kops.uni-konstanz.de/server/api/core/bitstreams/d12965cf-a64d-4437-b9cf-ba107bfa91e9/content>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁵⁷ KELLE, Friederike Luise. To Claim or Not to Claim? How territorial value shapes demands for Self-Determination. *Comparative Political Studies*, v. 50, n. 7, 2017. Disponível em: <https://kops.uni-konstanz.de/server/api/core/bitstreams/d12965cf-a64d-4437-b9cf-ba107bfa91e9/content>. Acesso em: 21 jan. 2024.

turais, abrangem a produção agrícola, a arrecadação de impostos e o abastecimento do mercado, entre outros. A soberania sobre áreas ricas em recursos torna sua extração e comércio mais viável, e em decorrência, fornece incentivos para alcançar ou assegurar o controle territorial.⁵⁸

No aspecto estratégico, evidencia-se o valor militar que exsurgiria pela defesa do patrimônio abrangido pelos critérios já mencionados. Nesse caso, suas características geográficas, como a necessidade da passagem por alguma determinada montanha ou região montanhosa, enquanto objetivo estratégico ou em relação à presença de instalações militares. A relevância da rugosidade do terreno em guerras civis é, às vezes, crucial para o alcance de determinados objetivos nesse contexto. Terrenos inacessíveis, como áreas montanhosas ou acidentadas, auxiliam os contendores a compensar sua relativa fraqueza, evitar a sua detecção e impedir a erradicação de suas bases.⁵⁹

Assim, ganha evidência a figura do elemento material do Estado, traduzido na existência de um território para o exercício do poder simbólico, material e estratégico. Território que, em sua faceta fenomenológica, possui dupla conotação — material e simbólica —, pois, etimologicamente, aparece tão próximo de *terra-territorium* quanto de *terreo-territor* (terror, aterrorizar), ou seja, remete a uma relação de dominação (jurídico-política) da terra, inclusive com a inspiração do terror, do medo — especialmente para aqueles que, com essa dominação, ficam alijados da terra, ou no “*territorium*” são impedidos de entrar. Ao mesmo tempo, por extensão, para aqueles que têm o privilégio de usufruí-lo, o território inspira a identificação (positiva) e a efetiva “apropriação”. Assim, em qualquer das acepções mencionadas, o “território” estatal estaria vinculado a uma noção de poder. Denota tanto o poder no sentido concreto, de dominação, quanto o poder no sentido simbólico, de apropriação na

sociedade-espaco, que desenvolveria uma relação dialética com prevalência à segunda.⁶⁰

Tais componentes territoriais que são, via de regra, percebidos e incorporados no contexto das identidades reivindicantes de Autodeterminação servem como meios para as insurgências ou beligerâncias, dependendo do tipo de conjuntura em que se encontrem. Quando são majorias, a tendência segue ao padrão de um conflito de baixa intensidade, embora o argumento autodeterminativo possa existir e ser perene. Quando se trata de minorias, sobretudo, as que não possuam franqueado o acesso às instituições ou meios de cultura de sua própria identidade, tendem ao conflito de proporções ou intensidades maiores. Por exemplo, os recentes conflitos ocorridos na Faixa de Gaza entre palestinos e israelenses e na região de Artsakh, entre azeris e armênios.

Para Kelle, os grupos são mais propensos a se engajar em lutas em contexto de Autodeterminação se forem politicamente excluídos e discriminados; receberem apoio externo; se forem estrategicamente fortes em relação ao Estado e se este fez concessões prévias a outros requerentes.⁶¹ Além disso, a instabilidade do Estado, os medos étnicos e as elites específicas podem desencadear as demandas autodeterminativas. Grupos maiores que estão concentrados territorialmente habitam regiões ricas em recursos ou experimentam um nível diferente de desenvolvimento econômico em comparação com o Estado têm maiores chances de reivindicar maiores direitos. Assim, as dinâmicas inserem-se num círculo tentado para subordinar a identidade ao território em questões de governança e na tentativa de congelar as fronteiras políticas pela manutenção dos Estados já existentes.⁶²

Politicamente, após a codificação da Resolução 1514 (XV) pela ONU, instituindo a Declaração para a Liber-

⁶⁰ HAESBAERT, Rogério. *Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

⁶¹ KELLE, Friederike Luise. To Claim or Not to Claim? How territorial value shapes demands for Self-Determination. *Comparative Political Studies*, v. 50, n. 7, 2017. Disponível em: <https://kops.uni-konstanz.de/server/api/core/bitstreams/d12965cf-a64d-4437-b9cf-ba107bfa91e9/content>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁶² BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. Dissertação de Doutorado (Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ismpt.pt/bitstream/123456789/256/1/TESE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵⁸ KELLE, Friederike Luise. To Claim or Not to Claim? How territorial value shapes demands for Self-Determination. *Comparative Political Studies*, v. 50, n. 7, 2017. Disponível em: <https://kops.uni-konstanz.de/server/api/core/bitstreams/d12965cf-a64d-4437-b9cf-ba107bfa91e9/content>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁵⁹ KELLE, Friederike Luise. To Claim or Not to Claim? How territorial value shapes demands for Self-Determination. *Comparative Political Studies*, v. 50, n. 7, 2017. Disponível em: <https://kops.uni-konstanz.de/server/api/core/bitstreams/d12965cf-a64d-4437-b9cf-ba107bfa91e9/content>. Acesso em: 21 jan. 2024.

tação dos Países e Povos Coloniais, a partir de 1960, onde a Autodeterminação serviu como força motriz para diversos movimentos de emancipação política, é realizada também a ressalva atinente ao resguardo da integridade territorial dos Estados pré-existentes.⁶³ Entretanto, por um lado, buscou-se resguardar a comunidade política internacional do alegado “pandemônio”, causado pela múltipla e complexa variedade de povos e nações existentes, que colocariam em xeque a possibilidade de coexistência política no mundo.

Isso ficou claramente demonstrado pela Resolução da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana de 1964, sobre “Disputas de Fronteiras dos Estados Africanos” que declarou, de forma solene, que “todos os Estados-Membros se comprometem a respeitar as fronteiras existentes na ocasião da conquista da independência nacional”. A aprovação da resolução ocorreu a despeito da resistência anunciada no Congresso de Todos os Povos Africanos, em Gana, em 1958, no início do período de descolonização. Naquele contexto, registrou-se que aquelas são fronteiras artificiais desenhadas por poderes imperialistas para dividir os povos da África, particularmente aquelas que cortam grupos étnicos e separam povos do mesmo grupo.⁶⁴

Por outro lado, a referida Resolução torna clara a utilização do Princípio da *Uti Possidetis*, que significa “como possuiis, continuai possuindo”⁶⁵ e deriva de um interdito possessório, com origem calcada no Direito Romano, que legitimava a posse mansa e pacífica de um bem, convertendo-a em propriedade quando não fosse identificado um eventual proprietário anterior — *res*

nullius. Assim, ao transportar a ritualidade e fenomenologia para o plano internacional, formando a *Uti Possideti Iuris*, largamente utilizada pelos impérios europeus para justificar soberania sobre as colônias americanas e, posteriormente, pelos países ibero-americanos no contexto de independência imperial dessas mesmas potências europeias.⁶⁶

A referida Resolução, muito além do contexto gerador de uma aparente estabilidade política, impõe a posse do território, independentemente do modo como foi adquirida, como um pressuposto legitimador de eventual existência política dos Estados que alcançaram a independência. Sobre isso, e no contexto da interpretação civilizacional ocidental, que tem na posse e na propriedade um mote central para a dominação política de matiz colonial, verifica-se que, embora o colonialismo político tenha aparentemente desaparecido, o aspecto econômico continua bastante presente, por meio de outras maneiras de exploração. Sobre o tema da estatalidade, Autodeterminação e a territorialidade, para Antonio Cassese, citando Georges Scelle:

it is a fact that all the ethnic groups that are at present striving for Independent statehood suffer from what a great international lawyer, Georges Scelle, termed as early as 1958 “obsession with territory”. He perceptively pointed out that the “personification” of sovereign states has totally obscured the concept of common good and transformed joint resources or amenities into exclusive property. Hence a “bodily” or proprietary conception of territory: This plot of land, this part of sea, this area of air space must belong to us; we must appropriate them. All this, according to Scelle, is but the natural upshot of a statist approach and of the “chaos of sovereignties”, against which Scelle opposes the need for a gradual trend towards integration in a universal society and the appearance of actual solidarity.⁶⁷

Assim, considerando que a Resolução 1514 (XV) trouxe, no seu parágrafo sexto, que “Qualquer tentativa destinada a ruptura total ou parcial da unidade nacional ou integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e com a Carta das Nações Unidas”, sendo reafirmada, posteriormente, pela Resolução 2625 (XXV), justamente no parágrafo relativo ao “Princípio da Autodeterminação” que “nenhuma das disposições dos parágrafos anteriores será entendido no sentido de

⁶³ SMOLAREK, Adriano Alberto; MIRANDA, João Irineu de Resende. A Corte Internacional de Justiça e o conflito do Saara Ocidental: respaldo jurídico e Autodeterminação. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46128>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁶⁴ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Teoria Geral do Direito Internacional Público*. [S. l.: s. n.], 2019. (Curso de Direito Internacional, 1). Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Curso+de+Direito+Internacional+-+Volume+I.pdf/47171230-07e6-1a26-f317-23b63e59f7e5?version=1.0&t=1587644976236>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁶⁵ MENEZES, Wagner. *A contribuição da América Latina para o direito internacional: o princípio da solidariedade*. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10102012-172431/publico/Wagner_Menezes.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁶⁶ REMIRO BROTONS, A. *Derecho Internacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

⁶⁷ CASSESE, Antonio. *Self-Determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 342.

autorizar ou fomentar qualquer ação direcionada à ruptura parcial ou total da integridade territorial dos Estados soberanos e independentes” desde que estes sejam dotados de um governo que represente “a totalidade do povo” pertencente ao território sem distinções, sendo o fato também aplicável nas relações entre Estados.⁶⁸

Nesse sentido, há um posicionamento firme da institucionalidade em prestigiar a Autodeterminação dos Povos, estatuindo e depois ampliando sua utilização, ao mesmo tempo que há uma “firme” subordinação desse mesmo direito dos “povos” ao direito dos “Estados” à integridade territorial, que, patrocinadora de eventual estabilidade, custa aos “povos” um inalienável Direito Humano. Assim, se nega aos coletivos étnicos e culturais intraestatais à Autodeterminação.

Dois principais efeitos surgem desse contexto. O primeiro é o de que o respaldo ao modelo estatalista, pregado desde a institucionalidade internacional associado à defesa da determinação estrita e fixa das fronteiras estatais que — em diversos casos, reverberam definições colonialistas que não possuem nenhum tipo de lógica que não seja a do contexto em que foram negociadas, séculos atrás — geram segregação étnica e influenciam sobremaneira o futuro, possivelmente, conflitivo das pugnas. O segundo efeito deriva do fato de que o modelo Estatal, como único legitimado ao exercício da Autodeterminação, seja externo ou interno por via de tutela do Estado, e obstrui ou atenua os efeitos das identidades nacionais maioritárias, com culturas abrangentes, que alcem mão do dogma. No caso das minorias, o contexto torna-se ainda mais complexo. Isso pela dicotomia deliberadamente construída para resguardar a integridade territorial frente ao dogma autodeterminativo.

9 Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que a Autodeterminação dos Povos, conforme predicada na institucionalidade da Organização das Nações Unidas, não constitui

um dogma capaz de unificar uma epistemologia sobre si. Isso decorre, obviamente, da influência múltipla e diversa de fatores políticos e conjunturais sobre os diversos órgãos constituidores da Organização das Nações Unidas que contribuíram ao “Estado de Coisas” autodeterminativo. Atualmente, quando se verifica uma importante capilaridade do tema e da “utilização”, pode-se evidenciar uma variedade de aplicações possíveis e uma ausência de substrato jurídico que possibilite sua utilização concreta e eficaz na imensa maioria de casos em que, em tese, se aplicaria.

Diante dos diversos tensionamentos mencionados ao longo do texto, demonstra-se que o modelo institucionalmente construído, no âmbito do tema, tornou-se com o transcurso do tempo, esvaziado em relação ao contexto em que foi alçado ao plano internacional. Por difuso, o entendimento epistêmico acerca da Autodeterminação permite sua identificação tanto com um princípio, um direito subjetivo “dos povos” — mas também, de “nações e países” tanto coloniais como não —, além de um Direito Humano de exercício coletivo. Este cenário confuso permite a utilização descolada do modelo teórico original em relação aos anseios e necessidades dos fenômenos internacionais.

Mais do que resolver a problemática ou propor soluções, buscou-se, neste trabalho, evidenciar as agruras epistêmicas e expor alguns dos principais problemas que a Teoria Institucional da Autodeterminação proporciona. Seja em relação às possibilidades de sobreposição de pugnas autodeterminativas, plausíveis teoricamente ou a respeito da indefinição concreta dos sujeitos habilitados a usufruírem de sua magnificência; ainda, no aspecto das pugnas territoriais, sobre a dinâmica material, acerca do papel do território nesse campo de reivindicação. Em um cenário ainda mais complexo, cuja elucubração, não se encampou no presente escrito, seria possível conjecturar uma verdadeira pugna, com base em solicitantes que vinculariam os três tensionamentos, o que revela uma desnaturação do modelo epistêmico autodeterminativo no plano institucional.

Referências

ARCHIBUGI, Daniele. A critical analysis of the self-determination of peoples: a cosmopolitan perspective. *Constellations*, Oxford, v. 10, n. 4, p. 488-505, 2003. Di-

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1960*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/206145?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, adotada em 24 de outubro de 1970*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.

- ponível em <http://www.danielearchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.
- BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, auto-determinação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. Dissertação de Doutorado (Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/256/1/TESE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- BARREÑADA BAJO, Isaías. Autonomy and natural resources: the self-determination process in New Caledonia as a Counter-Lesson for Western Sahara. *Journal of Northern African Studies*, v. 27, n. 6, p. 1255-1276, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13629387.2021.1917126?needAccess=true&role=button>. Acesso em: 7 jan. 2024.
- BARREÑADA BAJO, Isaías. *Breve historia del Sahara Occidental*. Madrid: Catarata, 2022.
- BARREÑADA BAJO, Isaías. Los conflictos de larga duración no resueltos, un desafío para la comunidad internacional: los casos de Israel-Palestina y de Marruecos-Sahara Occidental. In: GONZÁLEZ DEL MIÑO, Paloma. *El Sistema Internacional del Siglo XXI*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Teoria geral do direito internacional público*. [S. l.: s. n.], 2019. (Curso de Direito Internacional, 1). Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Curso+de+Direito+Internacional+-+Volume+I.pdf/47171230-07e6-1a26-f317-23b63e59f7e5?version=1.0&t=1587644976236>. Acesso em: 21 jan. 2024.
- CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar. Reflexões sobre a aplicação do direito da neutralidade no século XXI. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 3, 2023. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9631/pdf_1. Acesso em: 14 fev. 2024.
- CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- CRISTESCU, Aureliu. *El derecho a la libre determinación: desarrollo histórico y actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas*. Nueva York: Naciones Unidas, 1981. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- DICCIONARIO Griego Español. Barcelona: Editorial Ramón Sopena, 1984.
- DICCIONARIO ilustrado Latino-Español. 19. ed. Barcelona: Bibliograf, 1988.
- DUARTE, G. Rosas; CARVALHO, L. Operações de estabilização e prolongamento dos conflitos armados: estudo de caso do retorno do M23 na República Democrática do Congo. *Araucaria*, v. 26, n. 55, 2024. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/23317>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- ETHERINGTON, John. Nationalism, territoriality and national territorial belonging. *Revista de Sociologia*, n. 95, p. 321-339, 2010. Disponível em: <https://papers.uab.cat/article/view/v95-n2-etherington>. Acesso em: 01 fev. 2024.
- FICHTE, J. G. *Discursos a la nación alemana*. Madrid: Editorial Tecnos, 1988.
- FISCH, Jörg. *The right of Self-Determination of peoples: the domestication of an ilusion*. New York: Cambridge University Press, 2015.
- FROST, Natasha. Conflitos entre 17 tribos, mercenários em ação: onda de violência assola a pequena Papua-Nova Guiné. *Estadão Internacional*, 19 fev. 2024. Disponível em <https://www.estadao.com.br/internacional/mortos-massacra-papua-nova-guine-mercenarios-nprei/>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- GOMES, Romeu. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: MINAYO, M. C. de S.; DELSLANDES, S. F.; GOMES, R. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.
- GONZÁLEZ CAMPOS, Julio. Prólogo. In: SOROTA LICERAS, Juan. *El Conflicto del Sáhara Occidental, reflejo de las contradicciones y carencias del Derecho Internacional*. Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2001.
- HAESBAERT, Rogério. *Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

- JENSEN, Erik. *Western Sahara: anatomy of a stalemate?* Londres: Lynne Rienner, 2012.
- JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2000.
- KELLE, Friederike Luise. To Claim or Not to Claim? How territorial value shapes demands for Self-Determination. *Comparative Political Studies*, v. 50, n. 7, 2017. Disponível em: <https://kops.uni-konstanz.de/server/api/core/bitstreams/d12965cf-a64d-4437-b9cf-ba107bfa91e9/content>. Acesso em: 21 jan. 2024.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARGALIT, Avishai; RAZ, Joseph. National Self-Determination. *The Journal of Philosophy*, v. 87, n. 9, 1990. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2026968>. Acesso em: 21 jan. 2024.
- MENEZES, Wagner. *A contribuição da América Latina para o direito internacional: o princípio da solidariedade*. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10102012-172431/publico/Wagner_Menezes.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.
- MILLER, David Leslie. *On Nationality*. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- MIRANDA, João Irineu de Resende. O papel desempenhado pela Sociedade Civil no Tribunal Penal Internacional. In: COSTA, Igor Sporch da; MIRANDA, João Irineu de Resende. *Direito e Movimentos sociais: a busca da efetivação da igualdade*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MITCHELL, Christopher. *La naturaleza de los conflictos intratables: resolución de conflictos en el siglo XXI*. Barcelona: Institut Catalá Internacional per la Pau ICIP, 2016.
- MOORE, Margareth. *A political theory of territory*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- NOGUEIRA, J. P. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. *Revista Brasileira De Ciências Sociais*, v. 15, n. 44, p. 143-160, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/BWRjLhJNcJf7ygmLcr6X5ry/?lang=pt#>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- O'LEARY, Brendan (ed.). Symposium in David Miller's On Nationality. *Nations and Nationalism*, v. 2, n. 3, p. 407-451, 1996. Disponível em: https://www.polisci.upenn.edu/ppcc/PPEC%20People/Brendan%20O'Leary/publications/Journal%20Articles/nations_nationalism_symposium_david_miller.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1960*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/206145?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, adotada em 24 de outubro de 1970*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- PINK, T. *Self-determination: the Ethics of Action*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- REDWOOD, Henry. *The archival politics of international courts*. London: Cambridge University Press, 2021.
- REMIRO BROTONS, A. *Derecho Internacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.
- ROCHA, Alexandre Almeida; SMOLAREK, Adriano Alberto; BARBOSA, Laíse Milena. A Soberania Permanente sobre Recursos Naturais de Território em vias de Autodeterminação: o Saara Ocidental entre o Reino do Marrocos e a União Europeia. In: MENEZES, Wagner. *Direito Internacional em expansão*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. v. 11.
- RONEN, D. *The Quest for Self-Determination*. London: Yale University Press, 1979.
- RORIZ, João Henrique Ribeiro; VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; TASQUETTO, Lucas da Silva. A administração de territórios ocupados: indeterminação das normas de direito internacional humanitário? *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2021/pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.
- SEGÓVIA, J. F. Génesis y desarrollo de la autodeterminación política: autonomía, autogobierno y autolegislación en la modernidad. In: AYUSO, M. *La Autodeterminación: problemas jurídicos y políticos*. Madrid: Marcial Pons, 2020.

SMITH, Anthony D. Culture, community and territory: the politics of ethnicity and nationalism. *International Affairs*, v. 72, n. 3, 1996. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article-abstract/72/3/445/2471462?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SMOLAREK, Adriano Alberto; MIRANDA, João Irineu de Resende. A Corte Internacional de Justiça e o conflito do Saara Ocidental: respaldo jurídico e Autodeterminação. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46128>. Acesso em: 24 jan. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

WATSON, A. *The evolution of international society: a comparative historical analysis*. London: Routledge, 1992.

WHALEY, J. *Germany and the Holy Roman Empire: from Maximilian I to the Peace of Westphalia 1493–1648*. Oxford: Oxford University Press, 2012. volume 1.

WHITE, George W. *Nationalism and territory: constructing group identity in Southeastern Europe*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.